



## Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005  
E-mail: [secretaria@stjdhb.org.br](mailto:secretaria@stjdhb.org.br)

Rio de Janeiro - RJ  
Tel: (21) 2277 9150

### **Processo 1122.385**

**Denunciado:** Paulo Brasileiro de Miranda (atleta)

**Animal:** Kauany JMen

**Concurso:** CSN Agromen 2025

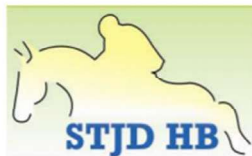
Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo atleta quanto à decisão que determinou a sua suspensão preventiva pelo período legal de 30 (trinta) dias.

Alega, em síntese, que (i) a contraprova ainda não foi concluída, de modo que “*não se pode presumir a materialidade definitiva da infração*”, (ii) não haveria reincidência do atleta, que teria “*conduta ilibada e histórico de respeito às normas antidopagem*” e (iii) não haveria risco de irreversibilidade da medida.

Começo pela última alegação: o art. 35 do CBJD não exige risco de irreversibilidade da medida para a concessão da suspensão preventiva, mas sim que seja grave o ato praticado e haja requerimento da procuradoria. Como demonstrado na decisão em que determinei a suspensão preventiva, entendo que os requisitos do art. 35 do CBJD estão presentes. Em análise preliminar, concluí que o ato é inegavelmente grave e houve requerimento da Procuradoria-Geral deste STJD.

Quanto à fase do processo – ainda perfunctória – é justamente neste momento processual que são úteis e aplicáveis as medidas “cautelares”, como denominou o atleta. O julgamento definitivo do mérito é, como se sabe, colegiado,



## Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar - CEP: 20050-005  
E-mail: [secretaria@stjdhb.org.br](mailto:secretaria@stjdhb.org.br)

Rio de Janeiro - RJ  
Tel: (21) 2277 9150

e pode resultar em penalidades muito mais severas do que os 30 (trinta) dias de suspensão preventiva, ou, por outro lado, em eventual absolvição do atleta. O contraditório e a produção probatória, portanto, estão integralmente preservados e serão observados.

Por fim, causa espécie a afirmação do atleta no sentido de que não é reincidente. Ainda que o objeto do Processo de nº 1122.367 não tenha sido a verificação da prática de *doping*, o Sr. Paulo Miranda foi, sim, condenado naqueles autos – que apurava a prática de maus tratos e infrações diversas às normas desportivas -. Assim, há, no mínimo, fortes indícios de reincidência em práticas antiesportivas e antiéticas, que visam à obtenção de vantagem sobre seus concorrentes, em clara falta de observância e preocupação com o bem-estar animal.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

Assinado por:

*Fernanda Neves Piva*

2672E77A724C42E...

**Fernanda Neves Piva**

Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Hipismo Brasileiro